



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do	proj.	19
n.º	02	de	19	85

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes) no Município de São Paulo.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. O art. 1º do P.L. determina que os Bancos que não disponham de local próprio para estacionamento dos carros-fortes permitam a carga e descarga de valores tão somente no horário compreendido de 5 e 8 horas e 18 e 22 horas.

Tal dispositivo esbarra na Constituição Federal, que dispõe caber a União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII), bem como no art. 40, VIII, da Lei federal nº 4595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

A jurisprudência de nossos Tribunais espousa tal entendimento, como se vê nas ementas abaixo.

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público".

(R.E. nº 89.942-SP, RTJ 89/335).

O art. 2º, parágrafo único, por sua vez, obriga os Bancos a criarem, no prazo de 1 ano, áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos carros-fortes com acesso exclusivo para os agentes de segurança.

Embora a regra revista-se de características de normas de Código de Obras e Edificações, sendo viável sua edição a fim de regular a construção e implantação de novas instituições financeiras, não pode a mesma retroagir, atingindo Bancos que à época de sua instalação obtiveram a respectiva licença de funcionamento por estarem de acordo com a legislação edilícia, já que em muitos casos tal adaptação é até impossível.

De fato, a lei retroativa nesta hipótese afigura-se inconstitucional, já que atingiria ato jurídicos perfeito (art. 5º, XXXVI, C.F.), definido por Caio Mário da Silva Pereira como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. É o ato plenamente constituído, cujos requisitos se cumpriram na pendência da lei sob cujo império se realizou, e que fica a cavaleiro da lei nova"(in "Instituições de Direito Civil", vol. I, 2ª ed., Ed. Forense, pág. 115).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	de	98
n.º		de	1996

Finalmente, o art. 39 obriga as agências bancárias a reservarem o mais próximo possível da entrada do prédio, com identificação fixa de solo, local de estacionamento para os carros-fortes, ficando vedada sua ocupação por outros veículos durante o horário mencionado anteriormente.

Salientamos, contudo, que muitas vezes esse local mais próximo é o próprio logradouro público. A determinação de locais de estacionamento nas vias da cidade, por sua vez, é matéria de trânsito cuja iniciativa legislativa, no caso, compete ao Prefeito.

De fato, o Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5108/66) declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I) e à autoridade de trânsito de cada local fixar áreas de estacionamento e determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas e descargas (46, IV e VI).

Além disso, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 318), esbarrando o projeto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/03/96

Greuter



Câmara 16 - PAR
16-0460/1996

Folha n.º 09 de 09
n.º 02 de 1996

de São Paulo

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes) no Município de São Paulo.

O projeto determina horário para a carga e descarga de valores nos Bancos entre 5 e 8 horas e 18 e 22 horas e a obrigatoriedade para os Bancos e Shopping Centers criarem área exclusivas e fechadas para estacionamento dos carros-fortes em seus estabelecimentos.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"... compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade...Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos..."

"A polícia das construções se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação..."

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público"

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed Malheiros, págs. 351, 363, 367, 370 e 371).

Ressaltamos que por tratar-se de projeto que envolve aspectos de Código de Obras e Edificações deverão ser convocados pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

A propositura está amparado no art. 160, II e IV e art. 13, XX, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/03/96

em